Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1351/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8714/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1775343
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
ADVOGADO	**:** KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA OAB-MS 12.247
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PREJUÍZO AO ENTE MUNICIPAL – SANÇÃO DE CARÁTER PESSOAL – RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta.

A multa, de caráter pessoal, é aplicada ao gestor público que não cumpre com seu dever de prestar contas dentro do prazo exigido, e não ao ente público, pelo que a alegação de que a sanção causaria danos ao ente municipal não tem fundamento.

A mera insatisfação com o resultado não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Senhor **Mario Alberto Kruger** mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD – 9090/2016,** em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, **Senhor Mario Alberto Kruger** (RG 255.193 SSP/MS e CPF/MF 105.905.010-20), em face da **Decisão Singular DSG-G.JD – 9090/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1427, do dia 18 de outubro de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Carta Convite n. 20/2013 e da formalização do Contrato n. 149/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e T. Z. Miranda - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.
>
> III - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Mario Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a contratação ao TCE, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;
>
> V – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Mario Alberto Kruger apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> **[...]**
>
> Insta salientar que o processo licitatório em questão é do ano de 2013. Neste período, ano pós-eleitoral, o município de Rio Verde de Mato Grosso encontrava-se em situação calamitosa, com herança de muitas dívidas e salários de funcionários públicos atrasados, não diferente de outros municípios Brasil afora.

> Por esta razão, o contingente de funcionários no Setor de Licitações estava desfalcado, o que causava o risco de os serviços não serem desenvolvidos a contento.
>
> Destarte, a efetiva aplicação da multa em apreço, ocasionaria ainda mais danos ao ente municipal, que deixaria de aplicar este dinheiro em benefício dos munícipes para arcar com a referida sanção, em manifesta afronta ao Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, prejudicando o bem estar social.
>
> Além do mais, não vislumbra o requerente a presença de irregularidade que possa caracterizar desonestidade administrativa, não se enquadrando no contexto da geração de corruptos que tem maculado o serviço público neste País.
>
> [...]

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas. Aduz:

> **[...]**
>
> Não apresentada qualquer situação que se amolde em tais excludentes acima arroladas, embora os documentos apresentados satisfaçam as exigências legais, a aplicação da multa é pedagogicamente necessária. Assim, forçosamente, em ocasiões futuras à penalização, os prazos certamente foram considerados com mais acuidade pelo setor responsável, sob o comando do gestor.
>
> Ainda cumpre lembrar o papel preventivo geral da sanção, que abrange a toda a Administração Pública jurisdicionada, que, sabedora da consequência pelo descumprimento da legislação da Corte de Fiscalização, certamente se absterá de incorrer na mesma falha do penalizado.
>
> **[...]**

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 9090/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Mario Alberto Kruger,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Ressalto ainda que a multa foi aplicada ao gestor público, na pessoa do Sr. Mario Alberto Kruger, e não ao ente público, como afirma o recorrente. Trata-se de multa de caráter pessoal, aplicada ao agente público que não cumpre com seu dever de prestar contas dentro do prazo exigido. Portanto a alegação que a aplicação de multa causaria danos ao ente municipal não tem fundamento.

Outrossim, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Note-se que, inexistindo **qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].**

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei

[1] **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

[2] **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "III".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, **Senhor Mario Alberto Kruger** (RG 255.193 SSP/MS e CPF/MF 105.905.010-20), mantendo-se inalterados os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD – 9090/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1427, do dia 18 de outubro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB-ECL SETAC-KBV/ARP

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.